



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2099421 - MG
(2022/0093145-5)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO D'AVILA
ADVOGADOS : ANDRÉ NELIS DA SILVA - MG190243
KEILA FERREIRA DE JESUS - MG178937
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA
MG
OUTRO NOME : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : PEDRO EUSTÁQUIO SCAPOLATEMPORE - MG035323
MARCELA FONTENELLE GRILLO - MG149096

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COBRANÇA DE CUSTO DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA. RESOLUÇÕES ARSAE. NORMAS QUE ESCAPAM AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a Corte *a quo* concluiu que o sistema de cobrança da tarifa do serviço de água e esgoto praticado pela ré a partir de maio de 2016 não contraria a lei, porquanto autorizado pelo ordenamento jurídico e trata-se de situação não idêntica àquela que foi julgada pelo STJ no REsp 1.166.561/RJ (Tema 414), pois não se refere à cobrança de consumo mínimo multiplicado pelo número de unidades autônomas de um condomínio que possui hidrômetro único, mas corresponde ao custo de implantação e manutenção, pela ré, de sua infraestrutura, para prestar o serviço de água e esgoto, cuidando-se de cobrança lícita.

2. A *question iuris* foi solucionada pelas instâncias ordinárias à luz da interpretação de dispositivos de resolução - Resoluções ARSAE nº 127/2019, 111/2018, 96/2017 e 82/2016 - o que impede o conhecimento do recurso quanto ao ponto, uma vez que tal diploma não se insere no conceito de lei federal.

3. Os temas dos recursos especiais indicados pela parte como repetitivos - REsp 1166561/RJ (Tema 414) e REsp 1937887/RJ -, não têm identidade fática com o caso discutido nos autos, não sendo o caso de sobrestamento ou devolução à origem para readequação do julgado.

4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2099421 - MG
(2022/0093145-5)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO D'AVILA
ADVOGADOS : ANDRÉ NELIS DA SILVA - MG190243
KEILA FERREIRA DE JESUS - MG178937
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA
MG
OUTRO NOME : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : PEDRO EUSTÁQUIO SCAPOLATEMPORE - MG035323
MARCELA FONTENELLE GRILLO - MG149096

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COBRANÇA DE CUSTO DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA. RESOLUÇÕES ARSAE. NORMAS QUE ESCAPAM AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a Corte *a quo* concluiu que o sistema de cobrança da tarifa do serviço de água e esgoto praticado pela ré a partir de maio de 2016 não contraria a lei, porquanto autorizado pelo ordenamento jurídico e trata-se de situação não idêntica àquela que foi julgada pelo STJ no REsp 1.166.561/RJ (Tema 414), pois não se refere à cobrança de consumo mínimo multiplicado pelo número de unidades autônomas de um condomínio que possui hidrômetro único, mas corresponde ao custo de implantação e manutenção, pela ré, de sua infraestrutura, para prestar o serviço de água e esgoto, cuidando-se de cobrança lícita.

2. A *question iuris* foi solucionada pelas instâncias ordinárias à luz da interpretação de dispositivos de resolução - Resoluções ARSAE nº 127/2019, 111/2018, 96/2017 e 82/2016 - o que impede o conhecimento do recurso quanto ao ponto, uma vez que tal diploma não se insere no conceito de lei federal.

3. Os temas dos recursos especiais indicados pela parte como repetitivos - REsp 1166561/RJ (Tema 414) e REsp 1937887/RJ -, não têm identidade fática com o caso discutido nos autos, não sendo o caso de sobrestamento ou devolução à origem para readequação do julgado.

4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

CONDOMINIO DO EDIFICIO D'AVILA interpôs agrado interno contra decisão monocrática cuja ementa foi assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DE TAXA

DE SERVIÇO BÁSICO. RESOLUÇÕES ARSAE. NORMAS QUE ESCAPAM
AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO
CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo, sustenta, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do processo porquanto a matéria tratada nestes autos - multiplicação da tarifa fixa por economias, quando houver hidrômetro único instalado -, foi afetada para julgamento como repetitiva no REsp 1.937.887/RJ.

Aduz que restou deliberado que faria jus ao ressarcimento das parcelas anteriores a maio de 2016, decotando-se da obrigação de ressarcimento, os valores cobrados pela agravada posterior à referida data, intitulados de Tarifa Fixa, que nada mais que é Custo Mínimo/Consumo Mínimo/ Tarifa Mínima.

Alega que, se a base da decisão do Resp 1.166.561/RJ (Tema 414) é no sentido de que o artigo 30, IV, da Lei nº 11.445/07, não autoriza a multiplicação do consumo mínimo pelo número de economias/unidades/apartamentos/lojas/salas de condomínio, o custo mínimo tem fundamento também no art. 30, IV, do mesmo diploma legal que fundamenta o consumo mínimo, ou seja, trata-se portanto de cobrança da mesma natureza, sob a mesma fundamentação e mesmo modo.

Ressalta que a situação posterior a maio de 2016 (Tarifa Fixa multiplicada por economias) é pior que a situação tratada no REsp 1.166.561/RJ, tendo em vista que há a cobrança da “Tarifa Fixa” + o Consumo, ou seja, a recorrida está sendo remunerada 2 (duas) vezes por seu custo mínimo de disponibilização do serviço.

Pugna pela reforma da decisão diante da colisão com o REsp 1.166.561/RJ (Tema 414) - ilegalidade da cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.

É o necessário relatar.

VOTO

As razões de insurgência não merecem prosperar.

Conforme o acórdão recorrido consignou, a discussão trazida aos autos cinge-se à análise quanto à legalidade do sistema de cobrança da tarifa do serviço de água e esgoto

praticado pela recorrida, nas faturas referentes ao imóvel de propriedade da parte ora agravante, mormente em razão da cobrança, inicialmente, de uma tarifa “mínima” e, a partir de maio/2016, de uma tarifa “fixa”, ambas multiplicadas pelo número de unidades do condomínio.

A controvérsia foi assim dirimida pelo Tribunal de origem, *verbis*:

(...)

Extrai-se da Nota Técnica ARSAE nº 30/2016 que a política de Revisão Tarifária adotada pela COPASA extinguiu a tarifação pautada no "consumo mínimo", em maio/2016, e instituiu a cobrança pelo faturamento com dois componentes, a chamada tarifa fixa, cobrada independentemente do consumo e que tem por escopo o custeio dos empreendimentos que viabilizam a prestação do serviço público; e a tarifa variável, que incide sobre o consumo real das unidades.

Em outras palavras, além do valor do efetivo consumo, inclui-se na cobrança, também, tarifa em valor fixo, calculada por unidade, que não se refere ao volume de água utilizado, mas aos custos com a manutenção da estrutura para a prestação dos serviços de água e esgoto.

Esta espécie de cobrança não contraria o entendimento firmado no âmbito do REsp 1.166.561, que dispõe sobre a ilicitude da cobrança por estimativa, por meio, unicamente, do cálculo de aferição do "consumo mínimo" multiplicado pelo número de unidades autônomas constantes no condomínio. Confira-se:

(...)

Com efeito, a Tarifa de Esgotamento Dinâmico com Coleta e Tratamento, de cada uma das unidades usuárias, está prevista nas Resoluções nº 127/2019, 111/2018, 96/2017 e 82/2016, da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (ARSAE) e visa, a despeito do consumo efetivo, assegurar as despesas com a infraestrutura necessária para a prestação dos serviços pela concessionária, com respaldo no art. 30, IV, da Lei nº 11.445/07, que prevê a possibilidade de cobrança pelo “custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas”.

Trata-se, portanto, de tarifação autorizada pelo ordenamento jurídico e que não se utiliza unicamente da presunção de consumo, que é o que se afigura vedado, à luz do precedente citado. Não se verifica, portanto, a ilegalidade ou abusividade da tarifa fixa calculada por unidade consumidora e incluída nas cobranças pela ré a partir de maio/2016.

Este foi o entendimento recentemente manifestado nos autos dos agravos de instrumento nº 1.0000.19.142776-4/001 e 1.0000.19.158326-9/001, sob esta Relatoria. (e-STJ fls. 500/502)

E assim concluiu:

(...)

Com efeito, o sistema de cobrança da tarifa do serviço de água e esgoto praticado pela ré a partir de maio de 2016 não contraria a lei, tratando-se de situação não idêntica àquela que foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 1.166.561/RJ, pois não se refere à cobrança de consumo mínimo multiplicado pelo número de unidades autônomas de um condomínio que possui hidrômetro único, mas corresponde ao custo de implantação e manutenção, pela ré, de sua infraestrutura, para prestar o serviço de água e esgoto, cuidando-se de cobrança lícita.

Entretanto, como visto e não refutado pela própria concessionária, a cobrança

exclusiva por volume presumido/mínimo, que perdurou até maio/2016 e que decorreria da multiplicação do número de economias pelo “consumo mínimo”, é, de fato, ilegal, nos termos do Recurso Especial nº 1.166.561/RJ. Cumpre, portanto, reformar apenas em parte a sentença, para afastar a ilegalidade da cobrança aplicada pela COPASA desde maio/2016, sob a sistemática de faturamento com dois componentes, a chamada Tarifa Fixa e a Tarifa Variável (que incide sobre o consumo real das unidades), decotando-se da obrigação de ressarcimento estabelecida pelo juízo “a quo” os valores cobrados nas faturas da autora pela concessionária a partir de maio/2016. A restituição deve se restringir, então, ao período anterior a maio/2016, observado prazo prescricional de 10 (dez) anos, contados a partir da propositura da demanda. (e-STJ fls. 505/506)

Infere-se que o acórdão recorrido concluiu pela ilegalidade da cobrança exclusiva por volume presumido/mínimo, que perdurou até maio/2016 e que decorreria da multiplicação do número de economias pelo “consumo mínimo”, nos termos do REsp nº 1.166.561/RJ (Tema 414), mas reformou em parte a sentença, para afastar a ilegalidade da cobrança aplicada pela COPASA desde maio/2016, porquanto a agravada simplesmente se pautou na política de revisão tarifária instituída pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (ARSAE), que através das Resoluções nº 127/2019, 111/2018, 96/2017 e 82/2016, extinguiu a tarifação pautada no “consumo mínimo”, em maio/2016, e instituiu a cobrança pelo faturamento com dois componentes, a chamada tarifa fixa, cobrada independentemente do consumo e que tem por escopo o custeio dos empreendimentos que viabilizam a prestação do serviço público; e a tarifa variável, que incide sobre o consumo real das unidades.

Registre-se que a Corte *a quo* concluiu que o sistema de cobrança da tarifa do serviço de água e esgoto praticado pela ré a partir de maio de 2016 não contraria a lei, tratando-se de situação não idêntica àquela que foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.166.561/RJ (Tema 414), pois não se refere à cobrança de consumo mínimo multiplicado pelo número de unidades autônomas de um condomínio que possui hidrômetro único, mas corresponde ao custo de implantação e manutenção, pela ré, de sua infraestrutura, para prestar o serviço de água e esgoto, cuidando-se de cobrança lícita e autorizada pelo ordenamento jurídico.

Não obstante os destaques nas razões deste agravo interno, o agravante não traz elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito:

(...)

A pretensão não merece acolhida.

Isso porque a controvérsia sobre a possibilidade de cobrança do serviço básico de prestação de serviços pela concessionária foi assim dirimida pelo Tribunal de origem (fls 501/502 e-STJ):

(...)

Com efeito, a Tarifa de Esgotamento Dinâmico com Coleta e Tratamento, de cada uma das unidades usuárias, está prevista nas Resoluções nº 127/2019, 111/2018, 96/2017 e 82/2016, da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (ARSAE) e visa, a despeito do consumo efetivo, assegurar as despesas com a infraestrutura necessária para a prestação dos serviços pela concessionária, com respaldo no art. 30, IV, da Lei nº 11.445/07, que prevê a possibilidade de cobrança pelo “custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas”.

Trata-se, portanto, de tarifação autorizada pelo ordenamento jurídico e que não se utiliza unicamente da presunção de consumo, que é o que se afigura vedado, à luz do precedente citado. Não se verifica, portanto, a ilegalidade ou abusividade da tarifa fixa calculada por unidade consumidora e incluída nas cobranças pela ré a partir de maio/2016.

No que concerne à suposta violação do dispositivo apontado pelo recorrente, observa-se que o acórdão recorrido fundamentou-se essencialmente na interpretação das Resoluções nº 127/2019, 111/2018, 96/2017 e 82/2016, da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (ARSAE), a fim de demonstrar a legalidade da cobrança da aludida tarifa básica.

Na ocasião, a menção feita ao art. 30, IV, da Lei n. 11.445/2007 destinou-se, apenas, a demonstrar que as referidas resoluções, instituído no âmbito estadual, observou os preceitos da legislação federal vigente à época.

Desse modo, considerando que o Tribunal a quo decidiu a controvérsia por meio da interpretação de norma local, fica inviabilizada a análise do recurso especial, o exame de eventual violação ao dispositivo indicado exigiria necessariamente a análise das Resoluções da ARSAE, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, uma vez que tais atos normativos não se enquadram no conceito de “tratado ou lei federal” de que cuida o art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Vê-se, portanto, que o Tribunal de origem analisou e fez uso de regulamentação atinente à matéria, qual seja, Resoluções nº 127/2019, 111/2018, 96/2017 e 82/2016 da ARSAE, de modo que a reversão do entendimento demandaria nova análise das referidas resoluções, providência inviável em sede de especial, tendo em vista que tal norma não se enquadra no conceito de lei federal.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – INADIMPLEMENTO – DÉBITOS ANTIGOS – IMPOSSIBILIDADE.

1. A apontada contrariedade ao art. 22 da Resolução 456/2000 da ANEEL

não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

2. Não trata, o caso dos autos, de mera inadimplência do consumidor, o que legitimaria a interrupção do fornecimento de energia elétrica após prévio aviso. Cuida-se de dívida contestada em Juízo, apurada unilateralmente, e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica.

3. Há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, pois o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1214882/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/03/2010).

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. CORTE. DÉBITOS ANTIGOS. ILEGALIDADE.

1. Resoluções, ainda que tenham caráter normativo, não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" inserido na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

2. O princípio da continuidade do serviço público, assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser obtemperado, ante a regra do art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes.

3. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias por meio das vias ordinárias de cobrança, sob pena de se infringir o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 952.877/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 03.09.2007).

Ademais, esclareço que os temas abarcados pelos Recursos Repetitivos Representativos da Controvérsia nº REsp 1.166.561/RJ (Tema 414) - ilegalidade da cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local -, bem como o REsp 1.937.887/RJ - em que se discute a forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo, definindo-se a legalidade do critério híbrido, com a revisão do entendimento manifestado no tema 414/STJ -, não guardam identidade fática, nem tampouco jurídica com o que ora se debate, não havendo que se falar em sobrestamento ou devolução à origem para readequação do julgado.

Assim sendo, deduz-se que as razões recursais estão dissociadas da decisão agravada, não havendo porque alterar o *decisum* ora impugnado, que, de fato, deu a

solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria, devendo ser mantido na íntegra pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.099.421 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0093145-5

Número de Origem:

10000205702921001 10000205702921002 10000205702921003 10000205702921004

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO D'AVILA

ADVOGADOS : ANDRÉ NELIS DA SILVA - MG190243

KEILA FERREIRA DE JESUS - MG178937

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

OUTRO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
NOME

ADVOGADOS : PEDRO EUSTÁQUIO SCAPOLATEMPORE - MG035323

MARCELA FONTENELLE GRILLO - MG149096

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO D'AVILA

ADVOGADOS : ANDRÉ NELIS DA SILVA - MG190243

KEILA FERREIRA DE JESUS - MG178937

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

OUTRO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
NOME

ADVOGADOS : PEDRO EUSTÁQUIO SCAPOLATEMPORE - MG035323

MARCELA FONTENELLE GRILLO - MG149096

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022